Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 874/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/13996/2013
PROTOCOLO	: 1404666
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
RECORRENTE	: JOSÉ ARTHUR SOARES FIGUEIREDO
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO E DE TERMO ADITIVO – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUNTADA DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVA – AUSÊNCIA DE RELAÇÃO COM VÍCIOS APONTADOS – INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES – RECURSO IMPROVIDO.

É negado provimento ao recurso ordinário quando as razões recursais não apresentam argumentos e meios de provas capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo as irregularidades, em especial quando os documentos apresentados não se relacionam com os vícios apontados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 8 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em conhecer, porque tempestivo e cabível, e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Arthur Soares Figueiredo, Prefeito do município de Bonito, em face da Decisão Simples nº 01/798/ 2012, em razão da insubsistência das alegações ofertadas pelo recorrente.

Campo Grande, 8 de outubro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Tratam os autos do Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. José Arthur Soares Figueiredo, ex-Prefeito do município de Bonito - MS, em face da Decisão Simples nº 01/798/ 2012, proferida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas que, por unanimidade de votos, declarou irregular e ilegal a formalização do contrato administrativo nº 90/2009, firmado entre a Prefeitura Municipal de Bonito - MS e a empresa Guaicurus Transporte Coletivo Ltda, bem como a formalização do 1º Termo Aditivo ao referido contrato e aplicou multa ao recorrente no importe de 70 UFERMS, por grave infração à norma legal, com fulcro no artigo 197, inciso II, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso II, da Lei Complementar n. 048/90 e pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 197, inciso VII, do Regimento Interno.

O recurso foi devidamente recebido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Conclusiva nº 18584/2013, manifestando- se no seguinte sentido:

> "Ex positis, com supedâneo aos artigos 214 e seguintes da Resolução Normativa TC/MS nº 57/06, entendemos pelo CONHECIMENTO do RECURSO ORDINÁRIO, por cumprir os requisitos de admissibilidade, e no mérito, seu NÃO PROVIMENTO, mantendo a Respeitável Decisão Simples nº 01/ 798/2012, peça 20 do TC/1028/2009, tendo em vista que a autoridade responsável Senhor José Arthur Soares de Figueiredo, ter comparecido aos autos de forma ineficaz, não logrando êxito em sanar as irregularidades apontadas."

Ao depois, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR – MPC – GAB. 3 DR. JAC/SUBSTITUTO – 1073/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> "Mediante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam manifesta-se o Ministério Público de Contas sugerindo que o egrégio Tribunal Pleno adote nestes autos, o seguinte julgamento:
>
> 1 – CONHECER o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor José Arthur Soares de Figueiredo, CPF nº 202.994.781-49, ex-Prefeito Municipal de Bonito/MS, gestão 01/01/2009 a 31/12/2012, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Recorrente e a espécie recursal manejada.
>
> 2 – NEGAR PROVIMENTO a Súplica em questão mantendo-se inalterados os comandos da r. Decisão Simples nº 01/0798/2012, em face da insubsistência das alegações ofertadas.
>
> 3 – INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento, determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, cabe ressaltar que, em decorrência do advento da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, recebo o presente recurso como Recurso Ordinário, devidamente disciplinado no artigo 69, caput e parágrafo único, da referida lei.

De uma análise detido dos autos, verifica-se que a irresignação do recorrente diz respeito à Decisão Simples nº 01/798/2012, proferida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas que, por unanimidade de votos, declarou irregular e ilegal a formalização do contrato administrativo nº 90/2009, firmado entre a Prefeitura Municipal de Bonito - MS e a empresa Guaicurus Transporte Coletivo Ltda, bem como a formalização do 1º Termo Aditivo ao referido contrato e aplicou multa ao recorrente no importe de 70 UFERMS, por grave infração à norma legal, com fulcro no artigo 197, inciso II, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso II, da Lei Complementar nº 048/90 e, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 197, inciso VII, do Regimento Interno.

Referida Decisão foi prolatada sob o fundamento de que o recorrente não se eximiu de seu ônus de comprovar a regularidade e legalidade da formalização do contrato em análise, bem como de seu respectivo Termo Aditivo, não elidindo as irregularidades apontadas pela 6ª Inspetoria de Controle Externo, bem como pelo Ministério Público de Contas, quais sejam:

> · Não comprovação do vínculo empregatício dos condutores dos veículos - infringência ao disposto no § 2º do artigo 71 da Lei n. 8.666/93;
>
> · Ausência de justificativa acerca do fato do veículo placas GPZ 7157 encontrar-se em nome da pessoa física Sr. Cícero Dias da Silva e não em nome da Empresa contratada "Guaicurus Transporte Coletivo" – infringência ao Princípio Contábil da Entidade e ao Artigo 60, §3º do Decreto n. 9.234/98.
>
> · Ausência de justificativa acerca do fato do contrato de locação do veículo placas HRF 0395 ter prazo até 02/01/10, entretanto, o contrato possui vigência até dezembro/2010. ·
>
> · Ausência de comprovação de pagamento do seguro contratado.

Pois bem, em suas razões recursais, o recorrente aduz que em relação ao não encaminhamento da comprovação do vinculo empregatício dos motoristas com a empresa contratada, trata-se de um equívoco, que pode ser sanado, em razão de que não houve má - fé, nem tentativa de burla ou má gestão de verba pública, tanto não o é que os documentos referentes à 1ª e 2ª fases (licitação e execução financeira) foram encaminhados na íntegra, com exceção do vinculo empregatício, para juntada aos autos.

Sustenta que em relação ao 1º Termo Aditivo ao contrato, a formalização do

mesmo foi considerada regular e legal pela equipe técnica, através da Análise Processual ANP - 6IGCE - 03885/2010, razão pela qual a decisão objurgada merece ser reformada nesse ponto.

Afirma que das divergências apontadas, estão todas devidamente justificadas e supridas e ora reencaminhadas para juntada e nova apreciação neste pedido de reconsideração, razão pela qual a decisão guerreada merecer ser reformada em todos os seus termos, excluindo-se a penalidade que lhe foi aplicada.

Com o fim de fundamentar suas razões, o recorrente acostou aos autos diversos documentos.

Entretanto, melhor sorte não cabe ao recorrente.

De uma análise detida dos documentos e justificativas apresentadas pelo recorrente, verifica-se que os mesmos não têm o condão de elidir as irregularidades que culminaram na prolação da decisão objurgada.

Isso porque, ao invés de apresentar documentos que se se relacionem com as irregularidades que culminaram no julgamento objurgado (quais sejam: ausência de comprovação do vínculo empregatício dos condutores dos veículos, ausência de justificativa acerca do fato do veículo placas GPZ 7157 encontrar-se em nome da pessoa física Sr. Cícero Dias da Silva e não em nome da Empresa contratada “Guaicurus Transporte Coletivo“, ausência de justificativa acerca do fato do contrato de locação do veículo placas HRF 0395 ter prazo até 02/01/10, entretanto, o contrato possui vigência até dezembro/2010 e ausência de comprovação de pagamento do seguro contratado), o recorrente acostou aos autos, juntamente com suas razões recursais, o calendário escolar de 2010, vários relatórios de transporte escolar, um mapa com os trajetos e linhas percorridas pelos ônibus, o cadastro nacional de pessoa jurídica e dados tributários da empresa Guaicurus Transportes Coletivos Ltda - ME.

Ou seja, os documentos acostados aos autos pelo recorrente em suas razões recursais em nada se relacionam com as irregularidades apontadas na decisão guerreada, razão pela qual esta deve ser mantida em todos os seus termos.

Ora, não basta o recorrente alegar que todas as irregularidades que culminaram no julgamento recorrido foram sanadas através de documentos acostados aos autos na fase recursal, se tais documentos em nada se relacionam com tais irregularidades.

Por conseguinte, é sabido que a Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que dispõe sobre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, prevê expressamente em seu artigo 89 que “às disposições desta Lei Complementar são aplicáveis, subsidiariamente, as prescrições do Código de Processo Civil”.

Por sua vez, o Código de Processo Civil dispõe expressamente sobre o ônus da prova, nos seguintes termos:

> "Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

Ou seja, cabia ao responsável comprovar cabalmente nos autos, através de documentos, que as irregularidades encontradas em relação à formalização do contrato e de seu respectivo Termo Aditivo apontadas na decisão recorrida foram sanadas, o que não o fez, razão pela qual referida decisão deve ser mantida em todos os seus termos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto:

I - Pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Arthur Soares Figueiredo, ex-Prefeito do município de Bonito - MS, em face da Decisão Simples nº 01/798/ 2012, em preliminar, porque tempestivo e cabível, e no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os comandos da r. Decisão Simples nº 01/0798/2012, em face da insubsistência das alegações ofertadas pelo recorrente;

II - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei nº 160/2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 8 de outubro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Presidente
Assinado nos termos do art. 19, inc. XV 'a', do RI (RN 76/2013)